



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 01/2023 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
13.01.2023 José Izid
DATA RESPONSÁVEL

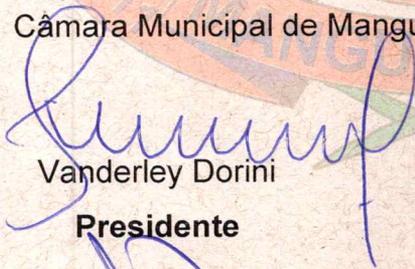
Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º. Fica concedido, com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e nas Leis Municipais n.º 1.771/2013 e 2.131/2020, revisão geral anual ao subsídio dos Secretários Municipais, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos percentuais), com base na variação do INPC, do IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2022.

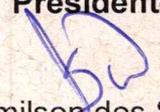
Art. 2º. Fica concedido, com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e nas Leis Municipais n.º 1.771/2013 e 2.131/2020, revisão geral anual ao subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito municipais, no percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos percentuais), com base na variação do INPC, do IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2022.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 12 de janeiro de 2023.


Vanderley Dorini

Presidente


Edemilson dos Santos

1º Secretário


Daniel Portela

Vice-Presidente

Vilmar Spalcheiro

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/01/23 às 08 h 19 min.


Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ANEXO I

Secretários Municipais	R\$ 9.738,77
Vice-Prefeito	R\$ 12.613,80
Prefeito	R\$ 23.425,67

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/01/2023

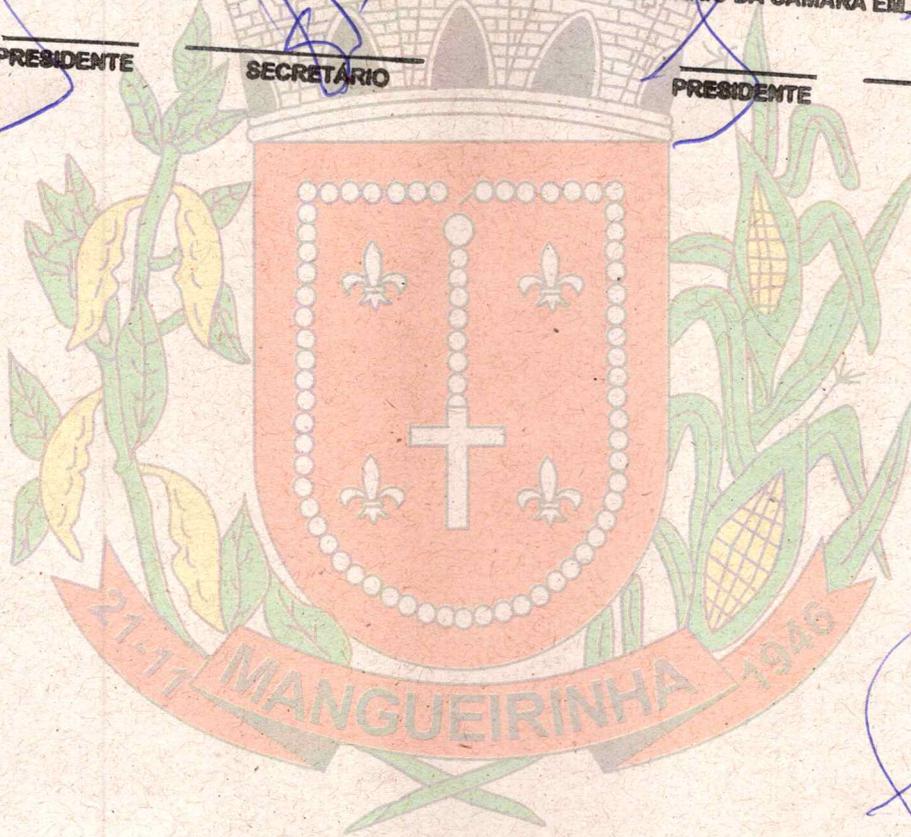
APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/01/2023

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



8

8



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de conceder revisão geral anual ao subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

A revisão geral anual, como se sabe, é direito dos agentes públicos (gênero), assegurado pelo Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e objetiva tão somente repor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, relativas ao período de um ano.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.


Vanderley Dorini

Presidente


Edemilson dos Santos

1º Secretário


Daniel Portela

Vice-Presidente


Vilmar Sbalcheiro

2º Secretário





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Em 12/01/2023 às 12h 09 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 006/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 001/2023 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO. CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que pretende conceder revisão geral anual aos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, no importe de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2022.

Em sua justificativa, a proponente afirma que pretende com a proposição em estudo conceder a revisão geral anual dos referidos agentes políticos, a qual afirma ser direito dos agentes públicos, assegurado pelo artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, a matéria efetivamente se insere no interesse local, eis que se refere aos agentes políticos municipais. Ademais, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

iniciativa do presente Projeto de Lei, que pertence à Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha.

No que tange à matéria de fundo, importante consignar que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, a revisão geral anual é assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Confira-se:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se, portanto, que a revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data base estipulada em Lei.

No mais, também registro que a proposição apresentada observou a data base e o índice definidos em lei específica, norteadores para tal revisão.

Feitas tais considerações de caráter geral, registre-se que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, **entendo imprescindível, a fim de instruir adequadamente o projeto em comento, que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, certifiquem-se acerca da existência de estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.**

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Mangueirinha

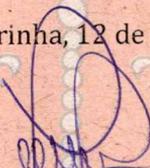
CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis; **desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer.**

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 12 de janeiro de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

*Or
Cet*



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 006/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Projeto de Lei Legislativo n.º 001/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria está de acordo com o Art. 37, inciso X da Constituição da República, assegura a revisão geral anual, com base na variação do INPC do IBGE, acumulado no período compreendido de Janeiro a Dezembro de 2022, e objetiva tão somente repor as perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, relativas ao período citado.

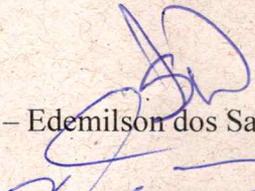
CONCLUSÃO

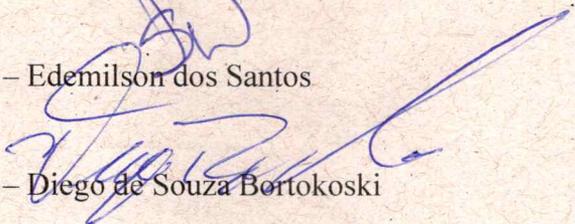
Sendo assim, parecer favorável.

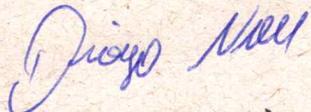
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgare

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Diogo André Carniel Noll

09
01



Câmara Municipal de Mangueirinha

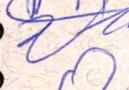
CNPJ 77.780.120/0001-83

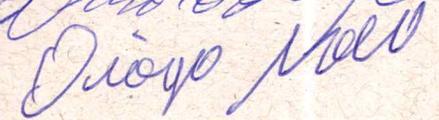
Reunião da Comissão de _____

No dia ____/____/____, estiveram reunidos os Vereadores:

Egmitson dos Santos
Santos P. de Azevedo
Diego do Spondokski
Diego A. C. Noll

Presidente
Relator
Membro
Membro



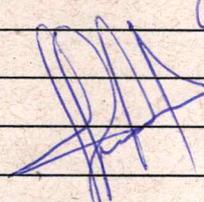
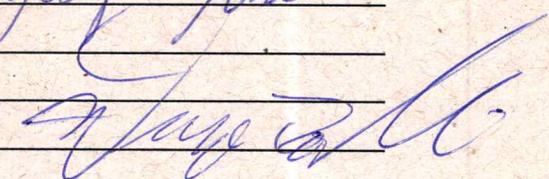
Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de lei Nº 01/2023 - Legislativo
Dispõe sobre a revisão geral Anual dos
vencimentos dos agentes políticos do Poder
Executivo Municipal.

Conclusões a respeito das

matérias: A referida matéria está de acordo
com o art. 37, inciso X da Constituição da
República, assegura a revisão geral Anual,
com base na atualização do INPC do IBGE,
Acumulado no período compreendido de
Janeiro a Dezembro de 2022, e objetiva
tais somente repor as perdas financeiras
provocadas pela desvalorização da moeda,
RELATIVAS AO PERÍODO CITADO.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A INTERES
Diego Noll



2023



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 014/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO

Projeto de Lei legislativo n.º 001/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica concedida com base no Art. 37, inciso X, da Constituição Federal e nas leis municipais n.º 1771/2013 e 2131/2020, revisão geral anual ao subsídio dos Secretários Municipais no percentual de 5,93%, com base na variação de INPC, do IBGE, acumulado no período compreendido de Janeiro a Dezembro de 2022.

CONCLUSÃO

Sendo assim, parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.

Ivete Ana Dudek Agostini

Relator

Pelas conclusões – Daniel Portela



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamento e Financas

No dia 13/04/2023 estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Daniel Satelo</u>	Presidente
<u>Claudia A. Mantuino</u>	Relator
<u>Luato Agostini</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 07/2023 / Legislativa

Conclusões a respeito das matérias:

Fico comendado, com base no Art. 37, inciso X da Constituição Federal e nos leis municipais nº 4441/2013 e 2131/2020, revisado geral anual do Salário dos Secretários Municipais no percentual de 5,93%, com base no Variável de INPC, do IBGE, acumulado na Período compreendido de Janeiro a Dezembro de 2022.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favoreável ao Projeto de Lei nº 07/2023 - Legislativa.

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 023/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

O Projeto de Lei – Legislativo- n.º 01/2023 Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal

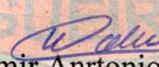
FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 01/2023 visa conceder a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, conforme Art. 37, inciso X da Constituição Federal e conforme as Leis Municipais n.º 1.771/2013 e 2.131/2020.

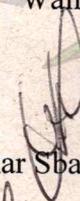
CONCLUSÃO

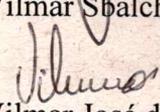
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.


Walmir Anrtonio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de pedagogia pedagógicas
No dia 13/01/23, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Ilmaris Elio de Jesus</u>	Presidente
<u>Valmir da Silva</u>	Relator
<u>Ilmaris Biondo</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto Lei 01/23 Regulativo
Revisão Anual geral dos vencimentos
dos Agentes Políticos do Poder
Executivo

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica autorizado a revisão
dos vencimentos conforme
ART 37 inciso I da Constituição
Federal e leis municipais 10771/2013
e 2.131/2020 no valor percentual
5,93%

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL

[Signature]

[Signature]

14
[Signature]